

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 11/10/2023, Seção 1, Pág. 28.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CESUL – Centro de Educação Superior Ltda. – EPP		UF: SE
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 475, de 1º de setembro de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 686, de 6 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Jardins (FACJARDINS), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201820370		
PARECER CNE/CES Nº: 230/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 475, de 1º de setembro de 2021, encaminhado pelo Ministério da Educação (MEC), por meio do Ofício nº 2327/2022/ASTEC/GM/GM-MEC, disposto no Processo nº 00732/003479/2021-12, que aludiu os fatos em análise e os seus fundamentos no Parecer nº 00641/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 24 de agosto de 2022, da Consultoria Jurídica do MEC (Conjur/MEC) e que será abaixo descrito:

[...]

PARECER n. 00641/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.003479/2021-12

**INTERESSADOS: CESUL - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA
- EPP**

ASSUNTO: Análise acerca da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº475/2021.

EMENTA: Exame da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 475/2021, produzido em sede de análise de recurso administrativo interposto em face de decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 686, de 6 de julho de 2021, indeferiu pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Jardins (FACJARDINS), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe. Matéria disciplinada pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva.

Senhor Consultor Jurídico,

I- DO RELATÓRIO

1. *Cuida-se de análise da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 475/2021 (sei 29713580), produzido em sede de análise de recurso interposto em face de decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 686, de 6 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União aos 9 de julho de 2021, indeferiu pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Jardins (FACJARDINS), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe.*

2. *Em sede de Parecer Final, produzido aos 06 de julho de 2021 nos autos do processo e-Mec n. 201820370, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestou desfavoravelmente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior pretendido.*

3. *Analizados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por unanimidade, em sessão realizada ao 1º de setembro de 2021, o Parecer CNE/CES nº 475/2021, relatado pelo Conselheiro Alysson Massote Carvalho, conhecendo do recurso manejado, para em seu mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pela SERES, veiculada na Portaria nº 686, de 6 de julho de 2021, autorizando o funcionamento do curso superior respectivo.*

4. *Instada a se manifestar no feito esta Consultoria Jurídica exarou a COTA n. 05830/2021/CONJURMEC/CGU/AGU (sei 3027632), aos 08 de dezembro de 2021, encaminhando os autos à SERES para que se manifestasse tecnicamente acerca da divergência inaugurada nos autos a partir das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 475/2021.*

5. *Em retorno veio o Ofício n. 222/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3456502), aos 25 de julho de 2022, encaminhando a este órgão consultivo da AGU as informações produzidas no Ofício n. 185/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3416145), de 22 de julho de 2022, ratificando as conclusões veiculadas no Parecer Final produzido.*

6. *É bastante o relatório. Passo a opinar.*

II- ANÁLISE

a. Considerações Iniciais

7. *Inicialmente, cumpre-se registrar que a Constituição Federal de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União, como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.*

8. *O artigo 131 de nossa lei fundamental, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.*

9. *Nesse diapasão, o artigo 11, inciso V, da lei complementar n.º 73, de 1993, lei orgânica da Advocacia Geral da União, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.*

10. *Essa competência das consultorias jurídicas, de controle preventivo de legalidade, é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.*

11. *É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição Federal, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.*

12. *Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos Direitos e garantias fundamentais.*

13. *Feitas essas considerações iniciais sobre a atuação deste órgão de assessoramento jurídico, passa-se ao objeto da consulta.*

b) No mérito.

14. *Com efeito, observa-se sob perspectiva jurídico-formal, recair sob o âmbito atributivo do Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do inciso VI do art. 6º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o julgamento de recursos a ele dirigidos, por meio da sua Câmara de Educação Superior, senão vejamos:*

Art. 6º Compete ao CNE:

[...]

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

15. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

16. Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por unanimidade, em sessão realizada ao 1º de setembro de 2021, o Parecer CNE/CES n.º 475/2021, relatado pelo Conselheiro Alysson Massote Carvalho, conhecendo do recurso manejado, para em seu mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida pela SERES, veiculada na Portaria nº 686, de 6 de julho de 2021, autorizando o funcionamento do curso superior pretendido, cujas conclusões restaram assentadas nos moldes a seguir expostos:

Considerações do Relator

A SERES impugnou o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) referente à avaliação in loco e, por conseguinte, recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Nessa etapa do processo, a Instituição de Educação Superior (IES) não manifestou contrarrazão sobre a impugnação do parecer do Inep pela SERES, optando por interpor recurso tempestivo ao Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio de sua Câmara de Educação Superior (CES), contra a decisão daquela Secretaria.

No tocante ao mérito, verifica-se que o conceito final do curso foi 4 (quatro) e o da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, ponto focal para a negativa da SERES, inicialmente foi 4,31 (quatro vírgula trinta e um). Após a revisão feita pela CTAA, essa dimensão teve o conceito alterado para 3,63 (três vírgula sessenta e três). Não obstante o conceito ser superior a 3 (três), o indicador 1.4 – Organização Didático Pedagógica teve seu conceito reduzido para 1 (um), não atendendo, portanto, ao requerido no artigo 13, inciso IV, alínea a, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018. Além desse indicador, o de número 1.20 – Número de vagas, também teve seu conceito reduzido para 2 (dois), impactando o número de vagas solicitado.

A IES alega, entre outros motivos, que a SERES, ao não apresentar os fundamentos que embasaram a sua impugnação, inviabilizou o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa

[...]

uma vez que, não lhe sendo apresentados os motivos pelos quais a SERES não concordaria com os conceitos dados aos indicadores 1.4, 1.5 e 1.10, tornou-se inviável o exercício do contraditório (contrarrazões), porquanto não se sabe quais fundamentos embasam o referido recurso.

Nesse contexto, sobre o indicador 1.20 – Número de vagas, verifica-se uma contradição no relatório do Inep, entre a análise descrita no campo específico para esse item e o conteúdo sobre esse mesmo item nas

considerações finais do relatório para a dimensão 1. A CTAA ao analisar esse indicador afirmou que:

[...]

No rol dos documentos informados pela comissão, no FE, como tendo sido usados na sua avaliação encontram-se diversos, mas que esta relatoria não tem acesso para analisá-los e ver se atendem o exigido pelo IACG. Em relação ao comentário da comissão no final das considerações finais, ao redigir uma breve análise qualitativa de cada dimensão, segundo a qual “Apesar de haver documento que apresenta estudo para a implantação do curso o número de vagas ainda é superior a infraestrutura tecnológica apresentada, além de que parte dos equipamentos requer atualização de hardware.”, ela não apresenta as evidências desta fragilidade ao avaliar este indicador e esta relatoria não dispõe das informações necessárias para sua análise. Desta forma, considerando a informação da própria comissão de falta de compatibilidade entre o número de vagas e a infraestrutura tecnológica, esta relatoria recomenda que o conceito atribuído deve ser reduzido para 2. (Grifo nosso)

Assim, mesmo admitindo não ter todas as informações necessárias para a análise, a CTAA opta pela redução do conceito.

Esta relatoria entende que, a simples admissão por parte da CTAA de não ter as informações necessárias para a análise, constitui argumento para a admissão do recurso interposto pela IES quanto a este indicador.

Para o indicador 1.4 – Estrutura Curricular, a IES apresenta os seguintes argumentos em seu recurso:

[...]

A despeito do que entendeu a CTAA, esta Instituição de ensino preocupou-se em contemplar em sua estrutura curricular, prevista no PPC (doc. 1), inclusive, causa estranheza a menção pela CTAA de que o PPC cita o termo “interdisciplinaridade uma única vez”, tendo em vista que o conceito é abordado pelo menos 20 vezes no referido documento. Temas relativos à interdisciplinaridade, além de tratar da efetiva consecução da flexibilidade, da acessibilidade metodológica, da compatibilidade da carga horária total, busca também efetivar a articulação da teoria com a prática.

Com efeito, de início cumpre destacar que o indicador da Estrutura curricular é uma das Políticas de Ensino buscadas explicitamente pela FACJARDINS, estando esta premissa descrita logo na pág. 12 do PPC, item 3.2, in verbis:

3.2 Políticas de Ensino:

(...)

- Estrutura curricular com significativa prática profissional orientada e supervisionada;*

- *Estrutura curricular com estratégias, metodologias e atividades que operacionalizem a necessária interdisciplinaridade, com a inserção dos conteúdos obrigatórios e optativos previstos na legislação vigente;*
- *Abordagem metodológica das disciplinas com formas que garantam o desenvolvimento de habilidade de busca autônoma do conhecimento por parte dos estudantes, inclusive os portadores de necessidades especiais;*
- *Processo de avaliação da aprendizagem considerando não apenas a avaliação classificatória, necessária para a atribuição de notas tendo em vista a aferição do aproveitamento nas disciplinas, mas, também, a avaliação formativa que objetiva a orientação dos estudantes na sua aprendizagem;*
- *A estrutura curricular prevendo a integralização de atividades complementares, como forma de enriquecimento da formação dos estudantes e atendimento de suas necessidades e vocação pessoais, devidamente estruturadas de acordo com a concepção de cada curso.*

Sabe-se que uma boa estrutura curricular deve considerar a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total e evidenciar a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso).

Nessa linha, assinala-se o teor do que dispõe o item 8 do PPC, pág. 34, sobre como deve ser a estruturação do conteúdo e o processo de ensino como um todo, de forma a viabilizar os quesitos descritos acima, vejamos:

O projeto pedagógico do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, modalidade a distância, da Faculdade Jardins leva em consideração a inserção do curso no contexto socioeconômico do entorno da instituição, quanto a elementos culturais, políticos, educacionais, ambientais e outros fatores que perpassam o desenvolvimento da região.

Assim, a integração curricular deverá ser garantida por mecanismos integradores das diversas unidades em que se estrutura o conteúdo e o processo de ensino como um todo, viabilizando flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade pedagógica e atitudinal, de modo a garantir ao graduando a capacidade de abordagem técnica, humana, multidisciplinar, integrada e sistêmica.

Dessa forma, além da acessibilidade física, nossa proposta acadêmica prevê a acessibilidade pedagógica e atitudinal, contemplando, inclusive o que prevê a Lei nº 12.764/2012, com a disponibilidade de acompanhante especializado para a pessoa com transtorno do espectro autista, viabilizando o acesso do mesmo à educação e ao ensino profissionalizante!

A metodologia de ensino das matérias de formação profissional, além dos tradicionais recursos da exposição didática, estudos de caso, dos exercícios práticos em sala de aula, dos estudos dirigidos, independentes e seminários, deverá incluir mecanismos que garantam a articulação da vida acadêmica com a realidade concreta da sociedade, o mercado de trabalho e os

avanços tecnológicos, incluindo alternativas como multimídia, visitas técnicas, a Internet, o projeto integrador e outras estratégias de aprendizagem.

Salienta-se ainda a estruturação das metodologias ativas no PPC, que focam o processo de ensinar, aprender e avaliar com a participação ativa de todos os envolvidos, sendo o discente um protagonista na construção de seu conhecimento, vejamos (pág. 35 do PPC):

Nesse contexto, as metodologias ativas surgiram como proposta para focar o processo de ensinar, aprender e avaliar na busca da participação ativa de todos os envolvidos, centrados na realidade em que estão inseridos. E o aluno torna-se protagonista no processo de construção de seu conhecimento, sendo responsável pela sua trajetória e pelo alcance de seus objetivos, no qual deve ser capaz também de se autogerenciar, autogovernar e autoavaliar seu processo de formação.

Dessa forma, a avaliação da aprendizagem deve, como um elemento essencial do ensino de qualidade, observar os seguintes critérios:

- *Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas a cada uma das unidades que integram cada semestre;*

- *Processo avaliativo orientado para a participação ativa e realimentação do aluno na medida em que os resultados das atividades de avaliação sejam discutidos a fim de servirem para orientar a sua aprendizagem, indicando erros e limitações, sugerindo rumos e advertindo sobre riscos e demais elementos a serem observados, e não mais apenas comunicados aos alunos.*

Já no item 10.1.1, tópico desenvolvido especificamente para tratar sobre a interdisciplinaridade (págs. 47-48), apresenta-se como diretriz a garantia da construção de um conhecimento globalizante, que rompa com os limites das disciplinas; a instituição de práticas pedagógicas em sala aula e fora dela devem exceder uma visão fragmentada e descontextualizada do ensino, tornando as aprendizagens significativas; e destaca o esforço na elaboração da matriz curricular do curso de Tecnologia em Processos Gerenciais EaD na promoção da valorização da interdisciplinaridade.

É por isso que a proposta de interdisciplinaridade do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais tem como ponto de partida os programas das disciplinas, partindo da análise cuidadosa de cada programa, identificando os elementos fundamentais e promovendo integrações recíprocas de conceitos, contextos e procedimentos. Convém transcrever o excerto do PPC nesse ponto (págs. 47-48):

A interdisciplinaridade oferece uma nova postura diante do conhecimento, uma mudança de atitude em busca do contexto do conhecimento, em busca do ser como pessoa integral. A interdisciplinaridade

visa a garantir a construção de um conhecimento globalizante, rompendo com os limites das disciplinas.

A metodologia do trabalho interdisciplinar supõe atitude e método, envolve integração de conteúdos, passa de uma percepção fragmentária para uma concepção unitária do conhecimento, supera a dicotomia entre ensino e pesquisa e pondera sobre o estudo e a pesquisa, a partir do apoio das diversas ciências.

As práticas pedagógicas em sala aula e fora dela devem exceder uma visão fragmentada e descontextualizada do ensino, tornando as aprendizagens significativas.

Por isso, na elaboração da matriz curricular do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais EaD houve um esforço consciente para promover a valorização da interdisciplinaridade, de acordo com a proposta do PDI da instituição. A proposta de interdisciplinaridade do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais tem como ponto de partida os programas das disciplinas. A partir da análise cuidadosa de cada programa, identificam-se os elementos fundamentais e, através da circulação de ideias entre os docentes, são estabelecidas integrações recíprocas de conceitos, contextos e procedimentos.

A FACJARDINS entende que o processo pedagógico é construtivo, devendo evoluir sempre, de forma a estabelecer mecanismos cada vez mais articulados e inovadores. Para tanto, na execução da atividade interdisciplinar, a IES propõe que no início de cada semestre ocorra uma reunião Pedagógica com a participação da Diretoria Acadêmica, Coordenadores de Cursos e Professores em que serão discutidos diversos temas relacionados aos referidos quesitos, propondo ideias, mudanças e buscando a articulação cada vez mais da teoria com a prática.

Entende-se que a busca pela melhor estrutura deve ser constante e que ainda há objetivos a serem alcançados. Porém, a atual formação da estrutura curricular atende plenamente ao mínimo necessário para o início da oferta do curso. Nesse sentido, faz-se remissão, aos nobres julgadores, aos fundamentos trazidos pelos avaliadores na ocasião da avaliação in loco, que puderam constatar, pessoalmente, todas as qualidades para a concessão da presente autorização, especialmente no que toca ao indicador 1.4, tanto que fixaram o conceito 3 (três).

De fato, esta IES ainda buscará implementar uma melhor articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação e apresentar elementos que sejam comprovadamente inovadores, mas isto não retira da IES a capacidade para ofertar o curso superior de Tecnologia em Processos Gerenciais EaD no momento. Os argumentos apresentados para esse indicador, em que pesem eventuais questionamentos a alguns dos aspectos neles descritos, sinalizam a manutenção do conceito 3 (três), originalmente atribuído.

Visando demonstrar a devida conformidade do indicador 1.4, no dia 18 de junho de 2021, a IES requereu junto à SERES oportunidade de diligência, dispondo-se a juntar documentação conforme fosse solicitado, de acordo com os autos do Processo SEI nº 23000.015737/2021-65. Contudo, segundo a IES, o referido requerimento nunca foi respondido pela SERES.

Assim, em síntese, verifica-se que a SERES simplesmente impugnou os conceitos atribuídos aos indicadores, sem apontar quais seriam os pontos de discordância em cada item. Esse procedimento macula a motivação da impugnação, prejudicando o exercício do contraditório.

Por isso, a partir do exposto, considerando princípios caros ao Estado Democrático de Direito, como o do contraditório, o da proporcionalidade e o da razoabilidade, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 686, de 6 de julho de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Jardins (FACJARDINS), com sede na Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 1.496, bairro Jardins, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pelo CESUL – Centro de Educação Superior Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES). (grifei)

17. Diversamente, em sede de Parecer Final produzido aos 06 de julho de 2021 nos autos do processo e-MEC n. 201820370, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) se manifestara desfavoravelmente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico, na modalidade à distância, pleiteado pela Faculdade Jardins (FACJARDINS), fazendo-o nos moldes a seguir expostos:

PARECER FINAL

(...)

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório

aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores: a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores: a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o

descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-

protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC. Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer; no entanto, após impugnação, pela SERES, o conceito de um dos indicadores basilares foi minorado pela CTAA.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer</i>
<i>Art. 13- II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendimento do quesito: conceito 1 (insatisfatório) conforme indicador 1.4 do relatório. O conceito foi minorado pela CTAA, após impugnação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual a 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual a 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>(AVA) Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do</i>

	(AVA)	relatório de avaliação
Art .13, IV, e	Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC	Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação

O conceito 3 atribuído pela Comissão de Avaliação aos indicadores 1.4 - Estrutura Curricular e 1.20- Número de Vagas foi objeto de impugnação por parte da SERES. A CTAA manifestou-se pela reforma do conceito, passando de 3 para 1 para o indicador 1.4 e de 3 para 2 para o indicador 1.20.

Indicador 1.4 - Estrutura curricular. Em sua justificativa para o conceito 3 atribuído, a comissão assim relata seu argumento:

“A matriz curricular é apresentada no PPC a partir da página 64 listando como estão distribuídas as disciplinas ao longo dos 4 semestres, bem como suas respectivas cargas horárias. Não há pré-requisitos. O primeiro semestre terá 420 h/a, o segundo 360 h/a, o terceiro 420 h/a e o quarto 420 h/a. Tal configuração apresenta 1620 h/a atendendo ao mínimo previsto na DCN de 1600 h/a. No quarto semestre uma disciplina é optativa e dentre as opções disponíveis pode ser cursada está disponível a disciplina de LIBRAS e Sistema Braile, atendendo então a oferta desse conteúdo. Também estão previstas 100 h/a de atividades complementares oferecendo oportunidades de articular a teoria com a prática. O primeiro encontro de cada semestre é presencial e uma das atividades previstas para esse momento é a familiarização com a modalidade a distância. A matriz não apresenta um mecanismo (tal como um projeto integrador) que favoreça a interdisciplinaridade, assim como elementos comprovadamente inovadores.

O IACG estabelece para o indicador o seguinte conteúdo a ser atendido para o conceito 3:

A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio) e evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso).

Em primeiro lugar, é importante salientar que em todo o PPC não há qualquer menção em carga horária medida em hora/aula, termo usado pela comissão em sua justificativa. No PPC é tacitamente definido como horas apenas, aceitando-se ser horas-relógio (60 minutos), o que deveria ter sido confirmado pela comissão de avaliação in loco, mas não há considerações a respeito.

Aparentemente o ponto levantado pela SERES para impugnar este indicador se localiza na própria declaração da comissão, em sua justificativa, de não ser possível observar a interdisciplinaridade na proposta do curso, o que não permitiria atribuir o conceito atribuído. Lendo o PPC, há menção uma única vez (página 34) de se prever no curso um projeto integrador, mas ficou a sensação de apenas uma ideia. Também é citado no PPC a adoção de metodologias ativas no desenvolvimento das disciplinas (páginas 34 e 45), mas

que não fica evidenciado o que se entende efetivamente por metodologia ativa. Além disso, o PPC deixa bem claro que se trata de algo a ser discutido pelos professores quando da elaboração dos conteúdos de suas disciplinas, não havendo assim uma proposta efetiva, no momento desta análise, de como adotar tais metodologias e seus propósitos. O mesmo acontece com a interdisciplinaridade no curso. Apesar de existir um tópico específico no PPC (10.1.1, nas páginas 47 e 48), ela não está efetivamente estruturada no currículo proposto, uma vez que deve ser discutida e proposta apenas por ocasião da organização das propostas de conteúdo das disciplinas, no início de cada semestre, em reunião com os professores. Assim, mais do que citado na justificativa da comissão, a interdisciplinaridade não está presente na estrutura curricular do curso proposto, devendo assim, o conceito deste indicador ser minorado para 1, por não considerar a interdisciplinaridade”.

1.20 Número de vagas. A comissão atribuiu o conceito 3 ao indicador justificando que:

“O curso está solicitando 1600 vagas para o pólo sede, vale ressaltar que o PPC do curso prevê dois outros pólos de atuação SP e Glória. Entretanto, durante a visita foi apresentada uma nova lista com outros pólos. Na visita também foi apresentado um estudo realizado para justificar o quantitativo de vagas, como também o PDI explora o potencial da região e a carência de cursos superiores ead na região. Assim, há estudo embasando o número de vagas, mas não é periódico, no mais a adequação do corpo de professores e infraestrutura física para o número de vagas solicitadas.

Segundo o conteúdo do conceito 3 do IACG, O número de vagas para o curso está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos, que comprovam sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa (esta última, quando for o caso).

No PPC são mencionados diversos estudos que foram utilizados como referência para a solicitação das 1600 vagas. No rol dos documentos informados pela comissão, no FE, como tendo sido usados na sua avaliação encontram-se diversos, mas que esta relatoria não tem acesso para analisá-los e ver se atendem o exigido pelo IACG. Em relação ao comentário da comissão no final das considerações finais, ao redigir uma breve análise qualitativa de cada dimensão, segundo a qual “Apesar de haver documento que apresenta estudo para a implantação do curso o número de vagas ainda é superior a infraestrutura tecnológica apresentada, além de que parte dos equipamentos requer atualização de hardware.”, ela não apresenta as evidências desta fragilidade ao avaliar este indicador e esta relatoria não dispõe das informações necessárias para sua análise. Desta forma, considerando a informação da própria comissão de falta de compatibilidade entre o número de vagas e a infraestrutura tecnológica, esta relatoria recomenda que o conceito atribuído deve ser reduzido para 2”.

Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

- I - o número de vagas solicitado pela IES; e*
- II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

- I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e*
- II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 400 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido, seriam autorizadas somente 1.200 vagas totais anuais.

A comissão de especialistas apontou, igualmente, as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição dos conceitos insatisfatórios:

Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (3,71):

2.2. Equipe multidisciplinar- Justificativa para conceito 2: “A equipe multidisciplinar é formada pelos professores: Valmir Martins, Alaíde Martins, Claudia Caxias, Luiza Barbosa, Alexandre Aranha, Adenilda Barbosa, Bruno Almeida e Almir Martins, sendo que sua constituição se deu pela Portaria 05 de 01/02/2016. Está prevista no PPC na página 116 onde na sequência é apresentado o seu plano de ação, onde está descrito o processo de busca, seleção, aprovação, homologação e validação do material didático. Segundo a nomeação dos membros e conforme observado in loco a equipe multidisciplinar não contém profissionais de diferentes área do conhecimento, tais como web designers, desenhistas, revisores, etc.”.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica- Justificativa para conceito 2: O corpo docente é composto por 53 docentes, dentre os quais 30 possuem uma produção nos últimos 3 anos perfazendo então 57% do total.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da

Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos. (grifei)

18. Instada por esta Consultoria Jurídica a se manifestar quanto a divergência inaugurada nos autos a partir das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 475/2021, a SERES enviou o Ofício n. 222/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERESMEC (sei 3456502), aos 25 de julho de 2022, encaminhando a este órgão consultivo da AGU as informações produzidas no Ofício n. 185/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC (sei 3416145), de 22 de julho de 2022, ratificando as conclusões veiculadas no Parecer Final produzido, nos moldes a seguir delineados:

Manifestação da Diretoria Colegiada:

A CTAA analisou os argumentos apresentados e determinou a modificação, principalmente, do conceito 3, atribuído pela Comissão de Avaliação aos indicadores 1.4 - Estrutura Curricular e 1.20- Número de Vagas foi objeto de impugnação por parte da SERES. A CTAA manifestou-se pela reforma do conceito, passando de 3 para 1 para o indicador 1.4 e de 3 para 2 para o indicador 1.20.

No que concerne à estrutura curricular, não é possível observar a interdisciplinaridade na proposta do curso, ela não está efetivamente estruturada no currículo proposto, uma vez que deve ser discutida e proposta apenas por ocasião da organização das propostas de conteúdo das disciplinas, no início de cada semestre, em reunião com os professores. Ademais, no PPC a adoção de metodologias ativas no desenvolvimento das disciplinas, mas que não fica evidenciado o que se entende efetivamente por metodologia ativa. Além disso, o PPC deixa bem claro que se trata de algo a ser discutido pelos professores quando da elaboração dos conteúdos de suas disciplinas, não havendo assim uma proposta efetiva, no momento desta análise, de como adotar tais metodologias e seus propósitos.

O CNE, ao analisar o recurso, alega que a SERES se equivocou ao impugnar o item 1.4, pois, segundo o colegiado, não fundamentou a referida impugnação. Porém, em consulta aos autos do processo, verifica-se que a SERES, na impugnação, solicitou que os avaliadores justificassem os motivos pelos quais a comissão atribuiu valoração aos dois itens, in verbis:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Diretoria de Regulação da Educação Superior

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
Brasília, 12/07/2019.

Considerando o disposto no artigo 7º da Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, esta Coordenação-Geral, no uso de suas atribuições, apresenta as seguintes considerações relativas à avaliação in loco efetuada pela Comissão de Avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

Após apreciação do relatório de avaliação in loco anexado ao presente processo, esta Secretaria identificou que os relatos apresentados no campo de justificativa dos indicadores relacionados abaixo não apresentam elementos suficientes para apoiar os conceitos atribuídos:

- 2.4. Estrutura curricular;
- 2.5. Conteúdos curriculares e
- 2.10. Atividades complementares.

Quanto ao indicador 2.20. Número de vagas: embora a Comissão de Avaliação do INEP justifique o conceito atribuído a esse indicador, por ter a IES apresentado estudo a respeito; segundo a própria Comissão considerou o número de vagas superior à infraestrutura tecnológica da Instituição e, para uma parte dos equipamentos, a necessidade de atualização de hardware.

Pelo acima exposto, somos favoráveis à impugnação do referido relatório, e ao seu envio à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) para a sua apreciação, conforme determina o § 3º do artigo 7º da Portaria Normativa nº 23/2017.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Vale ressaltar, todavia, que a CTTA se debruçou no processo e reformou o relatório do Inep, pois de fato, a incongruência percebida pela SERES foi confirmada pelo Comissão Técnica do Inep.

DO VOTO

Pelo exposto, após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta relatoria manifesta-se por reconhecer o recurso da SERES e, no mérito, indicar à CTAA a reforma parcial do Relatório de Avaliação com a redução de 3 para 1 o conceito do indicador 1.4; de 3 para 2 o conceito do indicador 1.20 e manutenção dos conceitos dos demais indicadores (1.5 e 1.10).

Brasília, 08 de maio de 2021.
Professor Dr. Marcel Guedes Leite

Ato contínuo, o art. 13, IV, “a” da Portaria Normativa nº 20/2017 é taxativo quanto ao indeferimento do presente pleito, visto que o indicador **1.4 - Estrutura Curricular** figurou depois da reforma do CTAA do conceito 3 para 1, conceito abaixo do exigido para o cumprimento da exigência, não vejamos:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

IV para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

Já em relação ao indicador 1.20 - Número de vagas, o art. 14, II e § 2º, I da Portaria Normativa nº 20, de 2017 é taxativo caso o conceito seja menor que 3, senão vejamos:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

(...)

II o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções: I obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;

Registra-se, por fim, que caso fosse as impropriedades fosse supridas, o deferimento do pedido deveria ser parcial, com redução de 25% do número de vagas totais, pois o processo obteve conceito 2 no indicador 1.20, referente ao número de vagas.

Diante do exposto, esta diretoria colegiada manifesta-se pela manutenção da decisão ao Parecer da SERES, que optou pelo INDEFERIMENTO para autorizar funcionamento do curso superior EAD de Processos Gerenciais, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Jardins (FACJARDINS). (grifos nossos)

Sugestão da Diretoria Colegiada: Restituir para Reexame do CNE/CES.

19. Com efeito, extrai-se das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 475/2021, que, nada obstante o CNE reconheça que a IES não lograra êxito em obter conceito mínimo suficiente no indicador “estrutura curricular”, de acordo com decisão proferida pela CTAA em sede de julgamento de recurso interposto pela SERES acerca do qual a IES optara por sequer manejar contrarrazões, confere provimento integral ao objeto da pretensão recursal deduzida sob o fundamento de que “em síntese, verifica-se que a SERES simplesmente impugnou os conceitos atribuídos aos indicadores, sem apontar quais seriam os pontos de discordância em cada item. Esse procedimento macula a motivação da impugnação, prejudicando o exercício do contraditório.”

20. Em sua deliberação o referido colegiado ponderou ainda que “visando demonstrar a devida conformidade do indicador 1.4, no dia 18 de junho de 2021, a IES requereu junto à SERES oportunidade de diligência, dispondo-se a juntar documentação conforme fosse solicitado, de acordo com os autos do Processo SEI nº 23000.015737/2021-65. Contudo, segundo a IES, o referido requerimento nunca foi respondido pela SERES.”

21. *Por derradeiro o CNE concluiu que “a partir do exposto, considerando princípios caros ao Estado Democrático de Direito, como o do contraditório, o da proporcionalidade e o da razoabilidade, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto a seguir.*

22. *Do programa normativo aplicável à espécie, infere-se que o artigo 13, IV, a, da Portaria Normativa n. 20 de 2017 expressamente determinara a necessidade de obtenção de conceito igual ou maior que “3” (três) no quesito “estrutura curricular”, cumulativamente à outras exigências avaliativas previstas no caput, tendo a recorrente recebido conceito insuficiente “1”, a partir de decisão proferida pela CTAA em sede de julgamento de recurso interposto pela SERES acerca do qual a optara por sequer manejar contrarrazões*

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores: a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

(...)

23. *Em sede do mesmo julgamento de recurso interposto pela SERES perante a CTAA em desfavor da avaliação pedagógica produzida pelo INEP, a cujo respeito a IES não apresentara quaisquer contrarrazões, o conceito “3” originariamente atribuído ao quesito “número de vagas” restara reformado para “2”, o que acarretaria a necessidade de redução, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas solicitadas, na hipótese de autorização do curso superior pretendido, o que não viria a ocorrer no caso destes autos, nos moldes expressamente insculpidos no artigo 14 da Portaria Normativa n. 20/2017:*

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”:
redução de 25%; e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”:
redução de 50%. (grifei)*

24. *Em que pese diante de norma expressa exigindo a obtenção de conceito mínimo “3” no quesito*

“estrutura curricular” o Parecer CNE/CES nº 475/2021 optara por conferir interpretação divergente na presente sede recursal, sem no entanto demonstrar como restaria superada a prescrição normativa insculpida no artigo 13, IV, a, da Portaria Normativa n. 20/2017, adotada pela SERES como fundamento para o indeferimento do pedido formulado, mormente quando a IES sequer produzira contrarrazões em face de recurso manejado pela SERES perante a CTAA em seu desfavor, no momento processual oportuno para tanto.

25 *Com efeito, a recorrente recebera conceito insuficiente a partir de decisão proferida pela CTAA, órgão investido de atribuições recursais para infirmar avaliações pedagógicas produzidas pelo INEP, que, em sede de julgamento de recurso interposto unicamente pela SERES, a cujo respeito a IES optara por sequer manejar contrarrazões, reformou o conceito “3” originariamente atribuído pelo INEP no quesito “estrutura curricular”, para que passasse a constar como conceito “1”.*

26. *Dentre os argumentos deduzidos pelo CNE para o provimento integral do objeto da pretensão recursal manejada pela recorrente, infere-se alusão à suposta ausência, não devidamente demonstrada na presente seara recursal, de resposta da SERES à pedido por ela formulado para que tivesse nova oportunidade de comprovar o efetivo preenchimento dos requisitos técnicos necessários à obtenção de conceito suficiente no quesito “estrutura curricular”.*

27. *Todavia, a possibilidade da SERES converter a análise do feito em diligência com o fito de sanear irregularidades eventualmente apuradas durante a fase de avaliação pedagógica só viera a ser disciplinada no § 2º do artigo 4º da Instrução Normativa n. 01/2018, sendo aplicável tão somente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017 e em relação à cursos superiores a serem ofertados na modalidade presencial, o que não ocorre no caso dos autos.*

2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

28. *De todo modo, do Parecer CNE/CES nº 475/2021 não é possível extrair a conclusão de que a recorrente teria efetivamente infirmado, na presente seara processual recursal, as razões que ensejaram o recebimento de conceito insuficiente pela CTAA, em sede de recurso manejado pela SERES em seu desfavor, a cujo respeito sequer se desincumbira da oportunidade que tinha para apresentar as respectivas contrarrazões, no momento processual oportuno para tanto.*

29. *Aduz ainda o colegiado em sua deliberação que o recurso interposto pela SERES perante a CTAA restaria maculado pela falta de motivação, o que prejudicaria o pleno exercício do contraditório pela recorrente, maculando o próprio resultado do julgamento da pretensão recursal manejada.*

30. *Nada obstante, a SERES informa no Ofício n. 185/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC que a interposição de recurso*

perante a CTTA decorrera do fato de que “após apreciação do relatório de avaliação in loco anexado ao presente processo, esta Secretaria identificou que os relatos apresentados no campo de justificativa dos indicadores relacionados abaixo não apresentam elementos suficientes para apoiar os conceitos atribuídos” identificando sua irresignação a partir da falta de motivação suficiente produzida na avaliação pedagógica realizada pelo INEP, acerca dos pontos especificamente manejados em sede recursal.

31. No que concerne a impugnação produzida pela SERES em sede do recurso manejado perante a CTTA em referência ao conceito atribuído pelo INEP no quesito “número de vagas” a SERES informa no Ofício n. 185/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC ter aduzido especificamente que “quanto ao indicador 2.20. Número de vagas: embora a Comissão de Avaliação do INEP justifique o conceito atribuído a esse indicador, por ter a IES apresentado estudo a respeito; segundo a própria Comissão considerou o número de vagas superior à infraestrutura tecnológica da Instituição e, para uma parte dos equipamentos, a necessidade de atualização de hardware.”

32. Ademais, extrai-se dos autos que, nada obstante podendo fazê-lo, a recorrente jamais manejara quaisquer contrarrazões em face dos argumentos deduzidos pela SERES em seu desfavor em sede de recurso interposto perante a CTTA, não tendo restado produzida pela IES qualquer alegação de prejuízo ao pleno exercício dos direitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, que deveriam vir acompanhados da demonstração dos efetivos prejuízos por ela suportados.

33. Registre-se que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável à espécie, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido formulado.

34. Ante a presença de eventuais conclusões divergentes verificadas a partir da atuação da SERES e do CNE em sede de processos instaurados para a análise de pedidos de autorização de cursos superiores mostra-se de todo oportuno e recomendável que se promova a distinção entre os conceitos de discricionariedade administrativa e discricionariedade técnica, para a adequada solução do tema proposto.

35. Com efeito, a discricionariedade administrativa se configura quando a autoridade pode escolher entre duas ou mais alternativas válidas perante o direito, e o faz segundo critérios de conveniência e oportunidade. Diversamente, no caso da discricionariedade técnica inexistente a mesma liberdade de opção, posto que a decisão tem de conter a solução correta segundo critérios técnicos.

36. Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 prescrevera em seu artigo 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público, adotando como princípio, dentre outros expressamente elencados em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

37. *De modo a conferir concretude ao mandamento constitucional referido, o legislador produziu os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira.*

38. *Com esse fim restaram editadas a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que ampliou as regras antes previstas na Instrução Normativas SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, aplicável à época, dentre outros atos normativos.*

39. *Portanto, mostra-se de todo incontestável competir ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação -CNE, a busca primordial pela efetiva oferta de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios restritos à juridicidade.*

40. *Desse modo, não compete ao gestor público formular juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior - IES.*

41. *Nada obstante o artigo 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995 estabeleça como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, o § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE faculta à autoridade máxima desta pasta a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.*

(...)

3º - *O Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deva ser por ele homologada.*

42. *Nesta toada, ante a manutenção da divergência inaugurada nos autos a partir das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 475/2021, mormente em sede de superação de exigência normativa expressamente insculpida no artigo 13, IV, a, da Portaria Normativa n. 20 de 2017, bem como as conclusões produzidas no Parecer Final da SERES de 06 de julho de 2021, ratificadas pelo Ofício n. 185/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, reafirmando a necessidade de indeferimento do pedido formulado pela recorrente, este órgão consultivo da AGU recomenda, por cautela, a restituição do presente expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e reexame da matéria, com fulcro no § 3º do artigo 18 do Regimento Interno do CNE.*

III- CONCLUSÃO

43. *Ante o exposto e com fundamento no artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE, esta Consultoria Jurídica sugere a restituição dos autos ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Educação, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do feito ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE-CES nº 475/2021, nos moldes assentados nos itens 01 à 42 da presente manifestação jurídica e na forma do ofício em anexo.*

44. *Ao Setor de Revisão de Atos para confecção da minuta proposta.*

Diante disso, é necessário fazer um breve histórico a fim de contextualizar a situação posta, e, para tanto, vale ressaltar as informações contidas no Parecer CNE/CES nº 475/2021:

[...]

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 686, de 6 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Jardins (FACJARDINS), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe.

As informações a seguir, contextualizam o histórico do processo:

[...]

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

[...]

Em 18/04/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

[...]

O relatório de avaliação, código 151420 emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 05/06/2019 a 08/06/2019, no endereço: Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, 1496, Jardins, Aracaju/SE, e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas abaixo:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.81</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.71</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.75</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, na fase de manifestação.

A CTAA analisou os argumentos apresentados e determinou a modificação dos conceitos inicialmente atribuídos aos seguintes indicadores: (1.4- Estrutura Curricular e 1.20 - Número de Vagas).

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado a seguir:

<i>Dimensão/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,63</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,71</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3,75</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no título 3 deste parecer; no entanto, após impugnação, pela SERES, o conceito de um dos indicadores basilares foi minorado pela CTAA.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>PN 20/2017</i>	<i>Descrição</i>	<i>Forma de atendimento</i>
<i>Art. 13 - I</i>	<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13 - II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC</i>	<i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV - a</i>	<i>Estrutura Curricular</i>	<i>Não atendimento do quesito: conceito 1 (insatisfatório) conforme indicador 1.4 do relatório. O conceito foi minorado pela CTAA, após impugnação.</i>
<i>Art. 13, IV - b</i>	<i>Conteúdos Curriculares</i>	<i>Conceito igual a 3 (três) no Indicador 1.5 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - c</i>	<i>Metodologia</i>	<i>Conceito igual a 3 (três) no Indicador 1.6 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - d</i>	<i>Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.17 do relatório de avaliação</i>
<i>Art. 13, IV - e</i>	<i>Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC</i>	<i>Conceito maior que 3 (três) no Indicador 1.16 do relatório de avaliação</i>

O conceito 3 atribuído pela Comissão de Avaliação aos indicadores 1.4 - Estrutura Curricular e 1.20- Número de Vagas foi objeto de impugnação por parte da SERES. A CTAA manifestou-se pela reforma do conceito, passando de 3 para 1 para o indicador 1.4 e de 3 para 2 para o indicador 1.20.

Indicador 1.4 - Estrutura curricular. Em sua justificativa para o conceito 3 atribuído, a comissão assim relata seu argumento:

“A matriz curricular é apresentada no PPC a partir da página 64 listando como estão distribuídas as disciplinas ao longo dos 4 semestres, bem como suas respectivas cargas horárias. Não há pré-requisitos. O primeiro semestre terá 420 h/a, o segundo 360 h/a, o terceiro 420 h/a e o quarto 420 h/a. Tal configuração apresenta 1620 h/a atendendo ao mínimo previsto na DCN de 1600 h/a. No quarto semestre uma disciplina é optativa e dentre as opções disponíveis pode

ser cursada está disponível a disciplina de LIBRAS e Sistema Braille, atendendo então a oferta desse conteúdo. Também estão previstas 100 h/a de atividades complementares oferecendo oportunidades de articular a teoria com a prática. O primeiro encontro de cada semestre é presencial e uma das atividades previstas para esse momento é a familiarização com a modalidade a distância. A matriz não apresenta um mecanismo (tal como um projeto integrador) que favoreça a interdisciplinaridade, assim como elementos comprovadamente inovadores.

O IACG estabelece para o indicador o seguinte conteúdo a ser atendido para o conceito 3:

A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio) e evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso).

Em primeiro lugar, é importante salientar que em todo o PPC não há qualquer menção em carga horária medida em hora/aula, termo usado pela comissão em sua justificativa. No PPC é tacitamente definido como horas apenas, aceitando-se ser horas-relógio (60 minutos), o que deveria ter sido confirmado pela comissão de avaliação in loco, mas não há considerações a respeito.

Aparentemente o ponto levantado pela SERES para impugnar este indicador se localiza na própria declaração da comissão, em sua justificativa, de não ser possível observar a interdisciplinaridade na proposta do curso, o que não permitiria atribuir o conceito atribuído. Lendo o PPC, há menção uma única vez (página 34) de se prever no curso um projeto integrador, mas ficou a sensação de apenas uma ideia. Também é citado no PPC a adoção de metodologias ativas no desenvolvimento das disciplinas (páginas 34 e 45), mas que não fica evidenciado o que se entende efetivamente por metodologia ativa. Além disso, o PPC deixa bem claro que se trata de algo a ser discutido pelos professores quando da elaboração dos conteúdos de suas disciplinas, não havendo assim uma proposta efetiva, no momento desta análise, de como adotar tais metodologias e seus propósitos. O mesmo acontece com a interdisciplinaridade no curso. Apesar de existir um tópico específico no PPC (10.1.1, nas páginas 47 e 48), ela não está efetivamente estruturada no currículo proposto, uma vez que deve ser discutida e proposta apenas por ocasião da organização das propostas de conteúdo das disciplinas, no início de cada semestre, em reunião com os professores. Assim, mais do que citado na justificativa da comissão, a interdisciplinaridade não está presente na estrutura curricular do curso proposto, devendo assim, o conceito deste indicador ser minorado para 1, por não considerar a interdisciplinaridade”.

1.20 Número de vagas. A comissão atribuiu o conceito 3 ao indicador justificando que:

“O curso está solicitando 1600 vagas para o polo sede, vale ressaltar que o PPC do curso prevê dois outros polos de atuação SP e Glória. Entretanto, durante a visita foi apresentada uma nova lista com outros polos. Na visita também foi apresentado um estudo realizado para justificar o quantitativo de vagas, como também o PDI explora o potencial da região e a carência de cursos superiores ead na região. Assim, há estudo embasando o número de vagas, mas não é periódico, no mais a adequação do corpo de professores e infraestrutura física para o número de vagas solicitadas.

Segundo o conteúdo do conceito 3 do IACG,

O número de vagas para o curso está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos, que comprovam sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa (esta última, quando for o caso).

No PPC são mencionados diversos estudos que foram utilizados como referência para a solicitação das 1600 vagas. No rol dos documentos informados pela comissão, no FE, como tendo sido usados na sua avaliação encontram-se diversos, mas que esta relatoria não tem acesso para analisá-los e ver se atendem o exigido pelo IACG. Em relação ao comentário da comissão no final das considerações finais, ao redigir uma breve análise qualitativa de cada dimensão, segundo a qual “Apesar de haver documento que apresenta estudo para a implantação do curso o número de vagas ainda é superior a infraestrutura tecnológica apresentada, além de que parte dos equipamentos requer atualização de hardware.”, ela não apresenta as evidências desta fragilidade ao avaliar este indicador e esta relatoria não dispõe das informações necessárias para sua análise. Desta forma, considerando a informação da própria comissão de falta de compatibilidade entre o número de vagas e a infraestrutura tecnológica, esta relatoria recomenda que o conceito atribuído deve ser reduzido para 2”.

Relativamente ao número de vagas autorizadas para o curso, deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

- I - o número de vagas solicitado pela IES; e*
- II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

- I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e*

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 400 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o processo fosse deferido, seriam autorizadas somente 1.200 vagas totais anuais.

A comissão de especialistas apontou, igualmente, as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição dos conceitos insatisfatórios:

Dimensão 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (3,71):

2.2. Equipe multidisciplinar- Justificativa para conceito 2: “A equipe multidisciplinar é formada pelos professores: Valmir Martins, Alaíde Martins,

Claudia Caxias, Luiza Barbosa, Alexandre Aranha, Adenilda Barbosa, Bruno Almeida e Almir Martins, sendo que sua constituição se deu pela Portaria 05 de 01/02/2016. Está prevista no PPC na página 116 onde na sequência é apresentado o seu plano de ação, onde está descrito o processo de busca, seleção, aprovação, homologação e validação do material didático. Segundo a nomeação dos membros e conforme observado in loco a equipe multidisciplinar não contém profissionais de diferente área do conhecimento, tais como web designers, desenhistas, revisores, etc”.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica Justificativa para conceito 2: O corpo docente é composto por 53 docentes, dentre os quais 30 possuem uma produção nos últimos 3 anos perfazendo então 57% do total.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Considerações do Relator

A SERES impugnou o relatório do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) referente à avaliação in loco e, por conseguinte, recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Nessa etapa do processo, a Instituição de Educação Superior (IES) não manifestou contrarrazão sobre a impugnação do parecer do Inep pela SERES, optando por interpor recurso

tempestivo ao Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio de sua Câmara de Educação Superior (CES), contra a decisão daquela Secretaria.

No tocante ao mérito, verifica-se que o conceito final do curso foi 4 (quatro) e o da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, ponto focal para a negativa da SERES, inicialmente foi 4,31 (quatro vírgula trinta e um). Após a revisão feita pela CTAA, essa dimensão teve o conceito alterado para 3,63 (três vírgula sessenta e três). Não obstante o conceito ser superior a 3 (três), o indicador 1.4 – Organização Didático Pedagógica teve seu conceito reduzido para 1 (um), não atendendo, portanto, ao requerido no artigo 13, inciso IV, alínea a, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018. Além desse indicador, o de número 1.20 – Número de vagas, também teve seu conceito reduzido para 2 (dois), impactando o número de vagas solicitado.

A IES alega, entre outros motivos, que a SERES, ao não apresentar os fundamentos que embasaram a sua impugnação, inviabilizou o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa

[...]

uma vez que, não lhe sendo apresentados os motivos pelos quais a SERES não concordaria com os conceitos dados aos indicadores 1.4, 1.5 e 1.10, tornou-se inviável o exercício do contraditório (contrarrazões), porquanto não se sabe quais fundamentos embasam o referido recurso.

Nesse contexto, sobre o indicador 1.20 – Número de vagas, verifica-se uma contradição no relatório do Inep, entre a análise descrita no campo específico para esse item e o conteúdo sobre esse mesmo item nas considerações finais do relatório para a dimensão 1. A CTAA ao analisar esse indicador afirmou que:

[...]

No rol dos documentos informados pela comissão, no FE, como tendo sido usados na sua avaliação encontram-se diversos, mas que esta relatoria não tem acesso para analisá-los e ver se atendem o exigido pelo IACG. Em relação ao comentário da comissão no final das considerações finais, ao redigir uma breve análise qualitativa de cada dimensão, segundo a qual “Apesar de haver documento que apresenta estudo para a implantação do curso o número de vagas ainda é superior a infraestrutura tecnológica apresentada, além de que parte dos equipamentos requer atualização de hardware.”, ela não apresenta as evidências desta fragilidade ao avaliar este indicador e esta relatoria não dispõe das informações necessárias para sua análise. Desta forma, considerando a informação da própria comissão de falta de compatibilidade entre o número de vagas e a infraestrutura tecnológica, esta relatoria recomenda que o conceito atribuído deve ser reduzido para 2. (Grifo nosso)

Assim, mesmo admitindo não ter todas as informações necessárias para a análise, a CTAA opta pela redução do conceito.

Esta relatoria entende que, a simples admissão por parte da CTAA de não ter as informações necessárias para a análise, constitui argumento para a admissão do recurso interposto pela IES quanto a este indicador.

Para o indicador 1.4 – Estrutura Curricular, a IES apresenta os seguintes argumentos em seu recurso:

[...]

A despeito do que entendeu a CTAA, esta Instituição de ensino preocupou-se em contemplar em sua estrutura curricular, prevista no PPC (doc. 1), inclusive, causa estranheza a menção pela CTAA de que o PPC cita o termo “interdisciplinaridade uma única vez”, tendo em vista que o conceito é abordado pelo menos 20 vezes no referido documento. Temas relativos à interdisciplinaridade, além de tratar da efetiva consecução da flexibilidade, da acessibilidade metodológica, da compatibilidade da carga horária total, busca também efetivar a articulação da teoria com a prática.

Com efeito, de início cumpre destacar que o indicador da Estrutura curricular é uma das Políticas de Ensino buscadas explicitamente pela FACJARDINS, estando esta premissa descrita logo na pág. 12 do PPC, item 3.2, in verbis:

3.2 Políticas de Ensino:

[...]

- Estrutura curricular com significativa prática profissional orientada e supervisionada;*
- Estrutura curricular com estratégias, metodologias e atividades que operacionalizem a necessária interdisciplinaridade, com a inserção dos conteúdos obrigatórios e optativos previstos na legislação vigente;*
- Abordagem metodológica das disciplinas com formas que garantam o desenvolvimento de habilidade de busca autônoma do conhecimento por parte dos estudantes, inclusive os portadores de necessidades especiais;*
- Processo de avaliação da aprendizagem considerando não apenas a avaliação classificatória, necessária para a atribuição de notas tendo em vista a aferição do aproveitamento nas disciplinas, mas, também, a avaliação formativa que objetiva a orientação dos estudantes na sua aprendizagem;*
- A estrutura curricular prevendo a integralização de atividades complementares, como forma de enriquecimento da formação dos estudantes e atendimento de suas necessidades e vocação pessoais, devidamente estruturadas de acordo com a concepção de cada curso.*

Sabe-se que uma boa estrutura curricular deve considerar a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total e evidenciar a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso).

Nessa linha, assinala-se o teor do que dispõe o item 8 do PPC, pág. 34, sobre como deve ser a estruturação do conteúdo e o processo de ensino como um todo, de forma a viabilizar os quesitos descritos acima, vejamos:

O projeto pedagógico do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, modalidade a distância, da Faculdade Jardins leva em consideração a inserção do curso no contexto socioeconômico do entorno da instituição, quanto a elementos culturais, políticos,

educacionais, ambientais e outros fatores que perpassam o desenvolvimento da região.

Assim, a integração curricular deverá ser garantida por mecanismos integradores das diversas unidades em que se estrutura o conteúdo e o processo de ensino como um todo, viabilizando flexibilidade, interdisciplinaridade, acessibilidade pedagógica e atitudinal, de modo a garantir ao graduando a capacidade de abordagem técnica, humana, multidisciplinar, integrada e sistêmica.

Dessa forma, além da acessibilidade física, nossa proposta acadêmica prevê a acessibilidade pedagógica e atitudinal, contemplando, inclusive o que prevê a Lei nº 12.764/2012, com a disponibilidade de acompanhante especializado para a pessoa com transtorno do espectro autista, viabilizando o acesso do mesmo à educação e ao ensino profissionalizante!

A metodologia de ensino das matérias de formação profissional, além dos tradicionais recursos da exposição didática, estudos de caso, dos exercícios práticos em sala de aula, dos estudos dirigidos, independentes e seminários, deverá incluir mecanismos que garantam a articulação da vida acadêmica com a realidade concreta da sociedade, o mercado de trabalho e os avanços tecnológicos, incluindo alternativas como multimídia, visitas técnicas, a Internet, o projeto integrador e outras estratégias de aprendizagem.

Salienta-se ainda a estruturação das metodologias ativas no PPC, que focam o processo de ensinar, aprender e avaliar com a participação ativa de todos os envolvidos, sendo o discente um protagonista na construção de seu conhecimento, vejamos (pág. 35 do PPC):

Nesse contexto, as metodologias ativas surgiram como proposta para focar o processo de ensinar, aprender e avaliar na busca da participação ativa de todos os envolvidos, centrados na realidade em que estão inseridos. E o aluno torna-se protagonista no processo de construção de seu conhecimento, sendo responsável pela sua trajetória e pelo alcance de seus objetivos, no qual deve ser capaz também de se autogerenciar, autogovernar e autoavaliar seu processo de formação.

Dessa forma, a avaliação da aprendizagem deve, como um elemento essencial do ensino de qualidade, observar os seguintes critérios:

•Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas a cada uma das unidades que integram cada semestre;

•Processo avaliativo orientado para a participação ativa e realimentação do aluno na medida em que os resultados das atividades de avaliação sejam discutidos a fim de servirem para orientar a sua aprendizagem, indicando erros e limitações, sugerindo rumos e

advertindo sobre riscos e demais elementos a serem observados, e não mais apenas comunicados aos alunos.

Já no item 10.1.1, tópico desenvolvido especificamente para tratar sobre a interdisciplinaridade (págs. 47-48), apresenta-se como diretriz a garantia da construção de um conhecimento globalizante, que rompa com os limites das disciplinas; a instituição de práticas pedagógicas em sala aula e fora dela devem exceder uma visão fragmentada e descontextualizada do ensino, tornando as aprendizagens significativas; e destaca o esforço na elaboração da matriz curricular do curso de Tecnologia em Processos Gerenciais EaD na promoção da valorização da interdisciplinaridade.

É por isso que a proposta de interdisciplinaridade do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais tem como ponto de partida os programas das disciplinas, partindo da análise cuidadosa de cada programa, identificando os elementos fundamentais e promovendo integrações recíprocas de conceitos, contextos e procedimentos. Convém transcrever o excerto do PPC nesse ponto (págs. 47-48):

A interdisciplinaridade oferece uma nova postura diante do conhecimento, uma mudança de atitude em busca do contexto do conhecimento, em busca do ser como pessoa integral. A interdisciplinaridade visa a garantir a construção de um conhecimento globalizante, rompendo com os limites das disciplinas.

A metodologia do trabalho interdisciplinar supõe atitude e método, envolve integração de conteúdos, passa de uma percepção fragmentária para uma concepção unitária do conhecimento, supera a dicotomia entre ensino e pesquisa e pondera sobre o estudo e a pesquisa, a partir do apoio das diversas ciências.

As práticas pedagógicas em sala aula e fora dela devem exceder uma visão fragmentada e descontextualizada do ensino, tornando as aprendizagens significativas.

Por isso, na elaboração da matriz curricular do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais EaD houve um esforço consciente para promover a valorização da interdisciplinaridade, de acordo com a proposta do PDI da instituição. A proposta de interdisciplinaridade do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais tem como ponto de partida os programas das disciplinas. A partir da análise cuidadosa de cada programa, identificam-se os elementos fundamentais e, através da circulação de ideias entre os docentes, são estabelecidas integrações recíprocas de conceitos, contextos e procedimentos.

A FACJARDINS entende que o processo pedagógico é construtivo, devendo evoluir sempre, de forma a estabelecer mecanismos cada vez mais articulados e inovadores. Para tanto, na execução da atividade interdisciplinar, a IES propõe que no início de cada semestre ocorra uma reunião Pedagógica com a participação da Diretoria Acadêmica, Coordenadores de Cursos e Professores em que serão discutidos diversos

temas relacionados aos referidos quesitos, propondo ideias, mudanças e buscando a articulação cada vez mais da teoria com a prática.

Entende-se que a busca pela melhor estrutura deve ser constante e que ainda há objetivos a serem alcançados. Porém, a atual formação da estrutura curricular atende plenamente ao mínimo necessário para o início da oferta do curso. Nesse sentido, faz-se remissão, aos nobres julgadores, aos fundamentos trazidos pelos avaliadores na ocasião da avaliação in loco, que puderam constatar, pessoalmente, todas as qualidades para a concessão da presente autorização, especialmente no que toca ao indicador 1.4, tanto que fixaram o conceito 3 (três).

De fato, esta IES ainda buscará implementar uma melhor articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação e apresentar elementos que sejam comprovadamente inovadores, mas isto não retira da IES a capacidade para ofertar o curso superior de Tecnologia em Processos Gerenciais EaD no momento.

Os argumentos apresentados para esse indicador, em que pesem eventuais questionamentos a alguns dos aspectos neles descritos, sinalizam a manutenção do conceito 3 (três), originalmente atribuído.

Visando demonstrar a devida conformidade do indicador 1.4, no dia 18 de junho de 2021, a IES requereu junto à SERES oportunidade de diligência, dispondo-se a juntar documentação conforme fosse solicitado, de acordo com os autos do Processo SEI nº 23000.015737/2021-65. Contudo, segundo a IES, o referido requerimento nunca foi respondido pela SERES.

Assim, em síntese, verifica-se que a SERES simplesmente impugnou os conceitos atribuídos aos indicadores, sem apontar quais seriam os pontos de discordância em cada item. Esse procedimento macula a motivação da impugnação, prejudicando o exercício do contraditório.

Por isso, a partir do exposto, considerando princípios caros ao Estado Democrático de Direito, como o do contraditório, o da proporcionalidade e o da razoabilidade, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 686, de 6 de julho de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Jardins (FACJARDINS), com sede na Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 1.496, bairro Jardins, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pelo CESUL – Centro de Educação Superior Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 1º de setembro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2021.

Considerações do Relator

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 475/2021, que conheceu do recurso interposto pela Instituição de Ensino Superior (IES), para reformar a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 686, de 6 de julho de 2021, a qual indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Jardins (FACJARDINS), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pelo CESUL – Centro de Educação Superior Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 1.600 (mil e seiscentas) vagas totais anuais.

É válido informar que a egrégia Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) tem como atribuição, autorizada pelo § 1º, do artigo 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, apreciar os recursos advindos de decisões do secretário da SERES, independentemente de qual fundamento se pauta a decisão atacada, como também as razões recursais apresentadas pelo interessado, além de obedecer o inciso II, do artigo 5º do Regimento do CNE que determina, a esta Câmara específica, a análise e emissão de Parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação da educação superior, e por fim, também se guiar nos fundamentos contidos nos artigos 64 e 65 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O direito de recorrer é uma face do direito de ampla defesa garantido pela Constituição Federal de 1988 aos cidadãos, com isso, o direito à interposição de recurso pelos interessados e o dever da Administração Pública em analisar o recurso interposto integram o sistema jurídico-administrativo. Deste modo, o direito e dever mencionados observam os ditames do princípio da ampla defesa e do princípio da legalidade, além de estarem pautados também nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, todos, basilares do Estado Democrático de Direito.

No contexto fáctico-jurídico foi detectado na fase da avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e, após impugnação realizada pela SERES e sem manifestação da IES, que optou por assim proceder, à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do conceito “3” (três) fixado aos Indicadores: 1.4. Estrutura curricular e 1.20. Número de vagas. Após a avaliação, a CTAA acolheu os pedidos da SERES e reformou os conceitos da seguinte forma: a) para o Indicador 1.4. reformou o conceito de 3 (três) para 1 (um); e b) para o Indicador 1.20. reformou o conceito de 3 (três) para 2 (dois). Ademais, a SERES utilizou como fundamento também inconsistências apresentadas nos Indicadores 2.2. Equipe multidisciplinar e 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, todos esses elementos com as seguintes motivações, respectivamente:

[...]

Indicador 1.4 - Estrutura curricular. *Em sua justificativa para o conceito 3 atribuído, a comissão assim relata seu argumento:*

“A matriz curricular é apresentada no PPC a partir da página 64 listando como estão distribuídas as disciplinas ao longo dos 4 semestres, bem como suas respectivas cargas horárias. Não há pré-requisitos. O primeiro semestre terá 420 h/a, o segundo 360 h/a, o terceiro 420 h/a e o quarto 420 h/a. Tal configuração apresenta 1620 h/a

atendendo ao mínimo previsto na DCN de 1600 h/a. No quarto semestre uma disciplina é optativa e dentre as opções disponíveis pode ser cursada está disponível a disciplina de LIBRAS e Sistema Braille, atendendo então a oferta desse conteúdo. Também estão previstas 100 h/a de atividades complementares oferecendo oportunidades de articular a teoria com a prática. O primeiro encontro de cada semestre é presencial e uma das atividades previstas para esse momento é a familiarização com a modalidade a distância. A matriz não apresenta um mecanismo (tal como um projeto integrador) que favoreça a interdisciplinaridade, assim como elementos comprovadamente inovadores.

O IACG estabelece para o indicador o seguinte conteúdo a ser atendido para o conceito 3:

A estrutura curricular, prevista no PPC, considera a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio) e evidencia a articulação da teoria com a prática, a oferta da disciplina de LIBRAS e mecanismos de familiarização com a modalidade a distância (quando for o caso).

Em primeiro lugar, é importante salientar que em todo o PPC não há qualquer menção em carga horária medida em hora/aula, termo usado pela comissão em sua justificativa. No PPC é tacitamente definido como horas apenas, aceitando-se ser horas-relógio (60 minutos), o que deveria ter sido confirmado pela comissão de avaliação in loco, mas não há considerações a respeito.

*Aparentemente o ponto levantado pela SERES para impugnar este indicador se localiza na própria declaração da comissão, em sua justificativa, de não ser possível observar a interdisciplinaridade na proposta do curso, o que não permitiria atribuir o conceito atribuído. Lendo o PPC, há menção uma única vez (página 34) de se prever no curso um projeto integrador, mas ficou a sensação de apenas uma ideia. Também é citado no PPC a adoção de metodologias ativas no desenvolvimento das disciplinas (páginas 34 e 45), mas que não fica evidenciado o que se entende efetivamente por metodologia ativa. Além disso, o PPC deixa bem claro que se trata de algo a ser discutido pelos professores quando da elaboração dos conteúdos de suas disciplinas, não havendo assim uma proposta efetiva, no momento desta análise, de como adotar tais metodologias e seus propósitos. O mesmo acontece com a interdisciplinaridade no curso. Apesar de existir um tópico específico no PPC (10.1.1, nas páginas 47 e 48), ela não está efetivamente estruturada no currículo proposto, uma vez que deve ser discutida e proposta apenas por ocasião da organização das propostas de conteúdo das disciplinas, no início de cada semestre, em reunião com os professores. **Assim, mais do que citado na justificativa da comissão, a interdisciplinaridade não está presente na estrutura curricular do curso proposto, devendo assim, o conceito deste indicador ser minorado para 1, por não considerar a interdisciplinaridade.***

1.20 Número de vagas. *A comissão atribuiu o conceito 3 ao indicador justificando que:*

“O curso está solicitando 1600 vagas para o pólo sede, vale ressaltar que o PPC do curso prevê dois outros pólos de atuação SP e Glória. Entretanto, durante a visita foi apresentada uma nova lista com outros pólos. Na visita também foi apresentado um estudo realizado para justificar o quantitativo de vagas, como também o PDI explora o potencial da região e a carência de cursos superiores ead na região. Assim, há estudo embasando o número de vagas, mas não é periódico, no mais a adequação do corpo de professores e infraestrutura física para o número de vagas solicitadas.

Segundo o conteúdo do conceito 3 do IACG,

O número de vagas para o curso está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos, que comprovam sua adequação à dimensão do corpo docente (e tutorial, na modalidade a distância) e às condições de infraestrutura física e tecnológica para o ensino e a pesquisa (esta última, quando for o caso).

*No PPC são mencionados diversos estudos que foram utilizados como referência para a solicitação das 1600 vagas. No rol dos documentos informados pela comissão, no FE, como tendo sido usados na sua avaliação encontram-se diversos, mas que esta relatoria não tem acesso para analisá-los e ver se atendem o exigido pelo IACG. Em relação ao comentário da comissão no final das considerações finais, ao redigir uma breve análise qualitativa de cada dimensão, segundo a qual “Apesar de haver documento que apresenta estudo para a implantação do curso o número de vagas ainda é superior a infraestrutura tecnológica apresentada, além de que parte dos equipamentos requer atualização de hardware.”, ela não apresenta as evidências desta fragilidade ao avaliar este indicador e esta relatoria não dispõe das informações necessárias para sua análise. **Desta forma, considerando a informação da própria comissão de falta de compatibilidade entre o número de vagas e a infraestrutura tecnológica, esta relatoria recomenda que o conceito atribuído deve ser reduzido para 2.**”*

[...]

2.2. Equipe multidisciplinar- *Justificativa para conceito 2: “A equipe multidisciplinar é formada pelos professores: Valmir Martins, Alaíde Martins, Claudia Caxias, Luiza Barbosa, Alexandre Aranha, Adenilda Barbosa, Bruno Almeida e Almir Martins, sendo que sua constituição se deu pela Portaria 05 de 01/02/2016. Está prevista no PPC na página 116 onde na sequência é apresentado o seu plano de ação, onde está descrito o processo de busca, seleção, aprovação, homologação e validação do material didático. Segundo a nomeação dos membros e conforme observado in loco a equipe multidisciplinar não contém profissionais de diferentes área do conhecimento, tais como web designers, desenhistas, revisores, etc”.*

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica- *Justificativa para conceito 2: O corpo docente é composto por 53 docentes, dentre os quais 30 possuem uma produção nos últimos 3 anos **perfazendo então 57% do total.** (Grifos nossos)*

Diante disso, a SERES utilizou como fundamento no seu Parecer Final as insuficiências acima apontadas, concluindo pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior em comento, utilizando como base os ditames do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Deste modo, em sede de reexame, este Relator detectou que a IES, na fase recursal, trouxe argumentos e documentos para fazer provas sobre os itens acima apontados. Porém, neste caso específico, a discussão tem como base variados elementos e indicadores que deveriam ter sido suscitados após a avaliação *in loco* e dirigidos, em recurso ou contrarrazão, à CTAA, uma vez que necessitam de reavaliação técnica e que deve ser realizado em momento anterior ao que se encontra este processo administrativo, observando os procedimentos descritos no artigo 22 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, em que determina a CTAA como *instância recursal dos processos avaliativos relacionados a relatórios de avaliação*, evitando, deste modo, a preclusão temporal ocorrida. Com isso, ficou demonstrado que existem fragilidades no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), relativas aos Indicadores mencionados e que, especificamente, o Indicador 1.4. Estrutura curricular, fere diretamente a alínea “a” do inciso IV, artigo 13 da Portaria

Normativa MEC nº 20/2017, e todos indicadores o inciso II do artigo 26 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e o inciso II do artigo 43 do Decreto nº 9.235/2017, e, também, lastreado nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade constitucionais que norteiam todo o sistema jurídico-administrativo, este Relator entende ser correta a manutenção da decisão exarada na Portaria SERES nº 686/2021.

Vale salientar que o princípio da legalidade orienta que o administrador público somente está autorizado a atuar em nome do Poder Público pautado na lei, aqui entendida de forma ampla, considerando autorização legal, no alcance do ordenamento jurídico e administrativo. Com isso, o servidor público no desempenho de suas atividades jurídico-administrativas não deve se afastar deste fundamento jurídico-social que orienta o Estado Democrático de Direito, alinhado com o conjunto de normas, vigente na nossa sociedade. A norma jurídica é quem determina os limites objetivos (parcial e temporal, por exemplo) e subjetivos (que diz respeito aos sujeitos) e os parâmetros de atuação do administrador público, em prol da coletividade, trazendo deste modo o equilíbrio nas relações sociais.

Ademais, vale ressaltar, também, que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade. Diante dos fundamentos jurídicos acima expostos, após o reexame, este Relator entende que o Parecer CNE/CES nº 475/2021, deliberado originariamente por esta Câmara, deve ser reformado, uma vez que viola os ditames da alínea a do inciso IV, artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, o inciso II do artigo 26 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, e inciso II do artigo 43 do Decreto 9.235/2017. Por fim, submeto à CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 475, de 1º de setembro de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 686, de 6 de julho de 2021, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, que seria oferecido pela Faculdade Jardins (FACJARDINS), com sede na Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, nº 1.496, bairro Jardins, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pelo CESUL – Centro de Educação Superior Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente